



Porto Alegre, 3 de outubro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 25.948/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, através de consultas enviadas ao IGAM pelo servidor Fernando, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei proposto pelo Vereador Dr. João Collares, a seguir relacionado:

- PL 106/2017 – institui a semana municipal para conscientização e estímulo de doação de órgãos e tecidos e dá outras providências.

II. Consoante o disposto no art. 30, I¹, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre a expressão “interesse local”, BASTOS² define-a da seguinte maneira:

A imprecisão do conceito de interesse local, se por um lado não pode gerar a perplexidade diante de situações inequivocamente ambíguas, onde se entrelaçam em partes iguais os interesses locais e os regionais, por outro, oferece uma elasticidade que permite uma educação da compreensão do Texto Constitucional, diante da mutação por que passam certas atividades e serviços. A variação de predominância do interesse municipal, no tempo e no espaço, é um fato, particularmente no que diz respeito à educação primária, trânsito urbano, telecomunicações etc.

Com efeito, a escolha de datas, motivos e forma de celebração é assunto de interesse local, razão pela qual verifica-se que as propostas legislativas analisadas se encontram ao abrigo do dispositivo constitucional que estabelece competência legiferante ao Município, não se vislumbrando óbice material a normal tramitação das proposições analisadas.

No que respeita a deflagração do processo legislativo, importa registrar que a matéria objeto da proposição analisada não está arrolada dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo. Ademais, não se verifica da proposição a delegação de atribuições ao Poder Executivo ou criação de despesas para a administração pública, razão pela qual não se vislumbra impedimento de ordem formal a sua normal tramitação.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

² BASTOS, Celso Ribeiro, *Comentários à Constituição do Brasil*, Ed. Saraiva, Vol. 3º, 1993, p. 224





Necessário, todavia, chamar atenção para o fato de que, não obstante o art. 2º, do texto projetado, estabeleça atividades a serem realizadas para simbolizar o evento, a proposição não estabelece quem terá esta incumbência, o que, de certa forma, torna inócua a proposição.

III. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se pela viabilidade jurídica de tramitação dos projetos de lei nºs 106, de 2017, visto que livre de vícios material e formal, cabendo aos Vereadores o exame de mérito da matéria, após necessária instrução do respectivo processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

